

A. I. Nº - 298624.0004/14-6
AUTUADO - SÃO DOMINGOS S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACÊDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 14.10.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-01/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDOS NA BAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Autuado elide a acusação fiscal ao comprovar que os valores exigidos na autuação foram recolhidos tempestivamente. Os registros existentes no sistema “SEFAZ/BA, INC – Informações do Contribuinte” identificam na “Relação de DAEs” os recolhimentos efetuados sob o código de receita “1187 – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR OPERAÇÃO CONTRIBUINTE INSCRITO”, permitindo concluir que dizem respeito às operações objeto da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/06/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$36.126,92, acrescido da multa de 150%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de setembro de 2012 e março de 2013, atribuída ao autuado.

O autuado apresentou defesa (fls. 17 a 20) sustentando que a autuação não procede.

Alega quanto à exigência de ICMS no valor de R\$29.273,71 que ocorreu apenas um erro de digitação na guia “GNRE-ON LINE” do número da Inscrição Estadual do contribuinte. Diz que foi digitado o nº 21476064 pertencente a empresa Editora Gráfica e Editora Irmãos Ribeiro Ltda., quando deveria ter sido digitado o seu nº 104180169.

Afirma que houve apenas um equívoco totalmente sanável, haja vista que o imposto foi devidamente recolhido, conforme comprovado pelo “Comprovante de Pagamento do Banco Itaú” onde constam dados da conta debitada, no caso: Nome: São Domingos S.A. Ind. Gráfica, Agência: 0261-Conta: 01156-3, valor R\$29.273,71, além da Declaração, devidamente reconhecida firma em Cartório, da empresa com a Inscrição Estadual errônea na guia, declarando que ela não recolheu o referido imposto. Acrescenta que os valores recolhidos foram destinados ao Estado da Bahia com o código correto, conforme documento anexado.

Conclui que o referido valor foi devidamente recolhido, inexistindo outro erro na guia de recolhimento.

Quanto à exigência de ICMS no valor de R\$6.853,21, afirma que as guias anexadas comprovam que os valores foram corretamente recolhidos, sem qualquer vício em seu preenchimento, conforme “Comprovante de Pagamento do Banco Itaú” com dados da conta debitada: Nome: São Domingos S.A. Ind. Gráfica, Agência: 0261-Conta: 01156-3.

Assinala que, em conformidade com o e-mail anexado, apenas teve a informação de que se encontrava na condição de substituto tributário no dia 28/09/2012, sendo que as guias foram devidamente recolhidas nos dias 26/09/2012, 27/09/2012 e 28/09/2012, mais precisamente as 14:24 horas, pelo e-mail recebido do Agente de Tributos Estaduais, Cad. 13.233.013-1, o senhor. Antônio Claro Antunes de Carvalho.

Salienta que o recolhimento do dia 28/09/2012 foi anterior ao e-mail recebido e que logo após ter a plena ciência de sua condição de substituto tributário parou de recolher da forma que fazia, passando a proceder da maneira atualizada.

Diz que, dessa forma, além de não ter incorrido em nenhuma culpa nos recolhimentos feitos, ainda não gerou nenhum prejuízo ao Erário Estadual, pois os pagamentos foram efetivamente feitos.

Assevera que, inexistindo qualquer prejuízo ao Erário Estadual, é certa a decretação de insubsistência do Auto de Infração. Nesse sentido, reproduz o art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99.

Conclui requerendo a insubsistência do Auto de Infração.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fl. 68), consignando que, em relação a alegação de erro de digitação inexiste qualquer respaldo legal nesse tipo de argumentação.

Quanto ao valor de R\$6.853,21, dizem que se verifica que inexiste recolhimento em nome do autuado (fls. 30 a 45). Salientam que, conforme pode ser observado na consulta SIGAT (fl. 08), esses valores efetivamente não entraram como pagamento do autuado.

Finalizam opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em sua defesa o autuado consigna o seu inconformismo quanto à exigência do valor de R\$29.273,71 - referente a março de 2013 - sob a alegação de que houve apenas um erro de digitação na guia "GNRE-ON LINE" do número da Inscrição Estadual do contribuinte. Alega que foi digitado o nº 21476064 pertencente à empresa Editora Gráfica e Editora Irmãos Ribeiro Ltda., quando deveria ter sido digitado o seu número de inscrição nº 104180169.

Sustenta que o imposto foi devidamente recolhido, conforme "Comprovante de Pagamento do Banco Itaú" onde constam dados da conta debitada, no caso: Nome: São Domingos S.A. Ind. Gráfica, Agência: 0261-Conta: 01156-3, valor R\$29.273,71, além da Declaração, devidamente reconhecida firma em Cartório, da empresa com a Inscrição Estadual errônea na guia, declarando que não recolheu o referido imposto. Acrescenta que os valores recolhidos foram destinados ao Estado da Bahia com o código correto, conforme documento anexado.

No que tange a essa alegação constato que assiste razão ao autuado, haja vista que, de fato, consta no sistema de SEFAZ/BA, INC – Informações do Contribuinte - o registro de pagamento do valor de R\$29.273,71, sendo que, tanto na "Relação de DAEs – Abril/2013" como no "DAE Detalhado", constante do referido sistema, verifica-se o registro do pagamento do mencionado valor, inclusive com a identificação do autuado com a indicação do seu CNPJ e inscrição estadual nº 104180169.

Assim sendo, no que tange ao valor de ICMS exigido de R\$29.273,71, descabe a autuação.

Relativamente ao valor de R\$6.853,21 – referente ao mês de setembro de 2012 - observo que o autuado alega que as guias anexadas comprovam que os valores foram corretamente recolhidos, sem qualquer vício em seu preenchimento, conforme "Comprovante de Pagamento do Banco Itaú" com dados da conta debitada: Nome: São Domingos S.A. Ind. Gráfica, Agência: 0261-Conta: 01156-3.

Diz que de acordo com o e-mail anexado, apenas teve a informação de que se encontrava na condição de substituto tributário no dia 28/09/2012, mais precisamente as 14:24 horas, através de e-mail recebido do Agente de Tributos Estaduais, Cad. 13.233.013-1, o senhor Antônio Claro Antunes de Carvalho. Alega que as guias foram devidamente recolhidas nos dias 26/09/2012, 27/09/2012 e 28/09/2012, Registra que o recolhimento do dia 28/09/2012 foi anterior ao e-mail recebido e que logo após ter a plena ciência de sua condição de substituto tributário parou de recolher da forma que fazia, passando a proceder da maneira atualizada. Sustenta que, além de não ter incorrido em nenhuma culpa nos recolhimentos feitos, ainda não gerou nenhum prejuízo ao Erário Estadual, pois os pagamentos foram efetivamente feitos.

Vejo também que os autuantes contestam a argumentação defensiva, afirmado que inexiste recolhimento em nome do autuado, fls. 30 a 45, e que em conformidade com a consulta no SIGAT, fl. 08, esses valores efetivamente não entraram como pagamento do autuado.

No que concerne a esse tópico da exigência fiscal, observo que a mesma consulta realizada no sistema de SEFAZ/BA, INC – Informações do Contribuinte – permite constatar o registro de pagamentos dos valores exigidos, conforme “Relação de DAEs – Setembro/2012”, constante do referido sistema.

Entretanto, de fato, verifica-se que tais pagamentos foram atribuídos aos destinatários, conforme consta na “Relação de DAEs – Setembro/2012” e não ao autuado, consoante, inclusive, aduzido pelos autuantes.

A questão, portanto, se cinge ao fato de considerar ou não os pagamentos para desobrigar o autuado da exigência de cuida este tópico da autuação.

No presente caso, considero plenamente razoável acolher a argumentação defensiva, haja vista que, efetivamente, os recolhimentos dos valores devidos foram efetuados, inclusive debitados na conta corrente bancária do autuado, apesar de terem sido realizados em nome dos adquirentes das mercadorias – contribuinte substituído -, quando deveriam ter sido efetuados em nome do remetente – sujeito passivo por substituição.

Relevante observar que, nas aduzidas “Relação de DAEs – Setembro/2012”, constam os recolhimentos efetuados sob o código de receita “1187 – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR OPERAÇÃO CONTRIBUINTE INSCRITO”, permitindo concluir que dizem respeito às operações objeto da autuação.

Por certo, no caso em exame, o equívoco incorrido pelo autuado não acarretou em prejuízo ao erário estadual, haja vista que o valor do crédito tributário fora pago tempestivamente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298624.0004/14-6, lavrado contra SÃO DOMINGOS S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR